



*Handwritten signature or initials*

## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 15/96

### MEDIDAS CAUTELARES DO CAMPO DE GOLFE DO FAIAL

Tendo em conta o elevado interesse de que se reveste a construção de estruturas desportivas e de animação turística, com vista ao desenvolvimento qualitativo da oferta turística regional;

Tendo em conta que o futuro campo de golfe do Faial constitui uma infraestrutura turística de fundamental importância, na perspectiva da redução da sazonalidade turística e da afirmação dos Açores como destino turístico de golfe;

Tendo em conta que já foi reconhecido o interesse público do projecto, com vista à desafecção de terrenos da Reserva Agrícola Regional;

Tendo em conta que se pretende criar um conjunto de medidas que condicionem todas as acções físicas na área que se delimita, entre o cimo da Boa Vista, ao longo de Santo Amaro, Caminho Fundo, Base Norte do Monte Carneiro, rua da Travessa nos Flamengos, e rua de S. Lourenço, contornando o núcleo da Quinta de S. Lourenço;

Tendo em conta que todo o património construído na zona em apreço constitui um marco fundamental para a caracterização cultural e para o desenvolvimento económico e turístico da ilha do Faial, justifica-se que a área ora objecto de medidas cautelares temporárias seja, de acordo com os objectivos específicos para ela eleitos, devidamente salvaguardada, mediante o estudo de medidas de protecção concretas, a levar a efeito pelos departamentos



*[Handwritten mark]*

competentes do Governo Regional, nomeadamente para evitar a adulteração da paisagem existente ou qualquer outro prejuízo para a execução do referido campo de golfe;

Tendo presente o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro;

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### Objecto

O presente diploma tem por objecto estabelecer medidas preventivas aplicáveis na área de implantação e de influência do futuro campo de golfe da ilha do Faial.

### **Artigo 2.º**

#### Âmbito

As áreas de implantação e de influência do futuro campo de golfe do Faial são delimitadas na planta anexa ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

### **Artigo 3.º**

#### Sujeição a medidas preventivas

1 - Na área de implantação, delimitada na planta anexa, ficam proibidas as actividades ou actos seguintes:



123

- a) Criação de novos núcleos habitacionais;
- b) Construção de edifícios;
- c) Derrube de vegetação em maciço, com qualquer área;
- d) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
- e) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
- f) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
- g) Captação e desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica.

2 - Na mesma área, fica dependente de autorização da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, ouvidos os serviços competentes das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Câmara Municipal da Horta, a prática das actividades ou actos seguintes:

- a) Reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações existentes, bem como a construção ou reconstrução dos muros e sebes dos terrenos;
- b) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- c) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e/ou características da área delimitada.

3 - Na área de influência, os actos e actividades enumerados nos números anteriores carecem de autorização da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, ouvidos os serviços competentes das Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas, da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Câmara Municipal da Horta.



*[Handwritten signature]*

4 - As autorizações a que se referem os números anteriores não dispensam quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei, nem prejudicam a competência legalmente atribuída a outras entidades.

**Artigo 4**  
Regime supletivo

Às medidas preventivas estabelecidas por este diploma aplicam-se, subsidiariamente, as disposições constantes do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro, nomeadamente o disposto nos artigos 11º a 13º.

**Artigo 5.º**  
Fiscalização

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e proceder em conformidade com o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

**Artigo 6.º**  
Direito de preferência

1 - É concedido à Região Autónoma dos Açores o direito de preferência nas transmissões, a título oneroso e entre particulares, de terrenos ou edifícios situados na área de implantação definida na planta anexa a este diploma.



*Handwritten signature or initials*

2 - Os particulares que pretendam alienar imóveis abrangidos pelo direito de preferência a que se refere o número anterior, comunicarão a sua pretensão à Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, com indicação de todos os elementos mencionados no artigo 3º do Decreto nº 862/76, de 22 de Dezembro.

**Artigo 7.º**  
Prazo de vigência

As medidas constantes do presente diploma vigorarão pelo prazo de dois anos, prorrogável por mais um ano, no máximo, desde que devidamente demonstrada a sua necessidade.

**Artigo 8.º**  
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta em 22 de Maio de 1996.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*Handwritten signature or initials*

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

Humberto Trindade Borges de Melo

